ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO N° 2408939, DE 30 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.092640/2022-01
AIS nº 4254784299 - GGFIS
Autuada: LA NATURE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa **LA NATURE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** foi autuada em 03/06/2022 por fazer publicidade na internet de suplementos alimentares com alegações não aprovadas pela ANVISA; por descumprir a Notificação nº 205/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA/DIRE4, de 28/05/2021; por expor à venda e fazer publicidade na internet de produtos com ingredientes não autorizados pela ANVISA para suplementos alimentares; e por expor à venda e fazer publicidade na internet de suplementos alimentares com nome de marca não autorizado pela ANVISA, uma vez que atribuem ao produto propriedades terapêuticas, finalidades ou características diferentes das que possui, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 28/06/2022 (fls. 144), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/08/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que tais produtos, por estarem classificados como suplementos alimentares, não possuem qualquer propriedade terapêutica, pois estas são próprias de medicamentos. Ressalta que o que foi verificado na publicidade dos produtos são informações que induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas e estas não são aprovadas para tais produtos na ANVISA. Conclui que a empresa claramente incorreu nas irregularidades. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 147/151).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/58 e 101/131, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que "*Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem*". E o art. 23 da mesma norma preconiza que "*As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação*".

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca da 2ª infração, cumpre ressaltar que, na

qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão atender as determinações, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013). Apesar da resposta da empresa em 17/06/2021 (fls. 57) afirmar que as publicidades haviam sido corrigidas, foi verificada, em 20/08/2021, a permanência das publicidades irregulares na internet (fls. 101/131)

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, *"o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos"* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 146), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 152) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 151).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam

ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), além da proibição da propaganda irregular, conforme estabelecido:**

1) R$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade na internet de suplementos alimentares com alegações não aprovadas pela ANVISA;

2) R$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a Notificação nº 205/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA/DIRE4, de 28/05/2021;

3) R$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda e fazer publicidade na internet de produtos com ingredientes não autorizados pela ANVISA para suplementos alimentares; e

4) R$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda e fazer publicidade na internet de suplementos alimentares com nome de marca não autorizado pela ANVISA, uma vez que atribuem ao produto propriedades terapêuticas, finalidades ou características diferentes das que possui.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte**, **Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2408939** e o código CRC **5406F68E**.